

**ALONSO
ADVOGADOS
(AMICUS
CURIAE)
2020**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELATORA MINISTRA ROSA WEBER**

EM CARATER DE URGENCIA

**ADIN – Nº 6273
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR.**

Dr. Felício Alonso – OAB(SP) nº 51.093 – RG. 3.979.669-SSP/SP. CPF. Nº 345.192.898-15, brasileiro, casado, Dra. Patricia Regina Alonso – OAB(SP) nº 166.791 – RG. 18.419.079-SSP/SP. CPF. Nº 149.166.258-11, brasileira, divorciada e Dra. Elizabethi Regina Alonso – OAB(SP) nº 140.066 – RG. Nº 21.182.618-SSP/SP. CPF. Nº 151.026.748-46, brasileira, solteira, com escritório à Rua José dos Reis, nº. 263 – Vila Prudente – São Paulo – SP. Cep. 03139-040 - Fone: (011) 2347-1156, e-mail: alonsoadvogadosassociados@gmail.com, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR – PROCESSO Nº 6273, proposto pela ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO, denominada AAIG, em curso perante esse EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerem que sejam admitidos a sua intervenção nos autos do processo em epígrafe, a título de AMICUS CURIAE, pelos fatos e fundamentos a seguir:

O presente requerimento como *amicus curiae*, também conhecido como “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” tem por objetivo auxiliar e subsidiar com fatos e fundamentos específicos a presente causa.

Isso porque, conforme relatado na petição inicial e evidenciado na análise dos atos do processo, tem-se que a presente causa é extremamente relevante e o tema é deveras específico, bem como existe uma notória repercussão social, conforme será visto adiante.

Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz-se necessário garantir a plenitude da tutela jurisdicional, bem como obter decisões mais justas. Aliás, a participação dos presentes advogados como *amicus curiae* qualifica a ampla defesa de sua tese, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Assim, a admissão dos Requerente como *amicus curiae* é medida correta e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

I. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

Conforme o artigo 138 do Novo Código de Processo Civil, cabe a intervenção do *amicus curiae* quando houver "relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia":

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A admissão do presente pedido de intervenção de *amicus curiae*, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista que o presente caso contém todos os pressupostos necessários para o seu deferimento, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do objeto e repercussão social da lide. Veja-se:

Em 2016, munida de casos semelhante mencionados nos presentes autos, os ora Requerentes foram até o SENADO NACIONAL, no Gabinete do Senador Magno Malta e denunciaram a *Lei da Alienação Parental que estava sendo usada como meio de excludente da criminalidade de Violência Doméstica Infantil*, tais como maus-tratos, incesto, etc.

Na época, ficaram incumbidos de encaminhar mais casos afim de que pudesse ser formado convicção a respeito.

Em detrimento das Denúncias dos ora Requerentes, foi aberto a CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS e um dos assuntos a ser discutido foi DENUNCIAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA INFANTIL E APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Com a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito nosso escritório contribuiu com mais de 1600 documentos sobre o tema. (conforme Documento 1, fls.2 a 4).

(https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2102&aprc=true&prej_retir=false)
(https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2102&aprc=true&prej_retir=false nº243/2018)
(https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2102&aprc=true&prej_retir=false nº197/2018)

Os resultados sobre o tema na CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS constam no Relatório aprovado em 06/12/2018 (Documento 2, fls. 13 a 17).

(<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>)
(<file:///C:/Users/PATRICIA/AppData/Local/Temp/Relatório-1.pdf>)

"Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma artilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor artiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero. Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável. Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação SF/18179.46189-00 42 parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir. Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das

- ALONSO ADVOGADOS

FELICIO ALONSO - PATRICIA REGINA ALONSO - ELIZABETHI REGINA ALONSO-
"TE DEVER É LUTAR PELO DIREITO, MAS SE UM DIA ENCONTRARES O DIREITO EM CONFLITO COM A JUSTIÇA,
LUTA PELA JUSTIÇA." (Eduardo Juan Couture).

gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade." (Documento em anexo – grifos nossos)

Como se não bastasse, em 23 a 27 outubro de 2017 estivemos na **Comissão Internacional de Direitos Humanos**, onde fizemos a Denúncia da Lei da Alienação Parental que tem sido usada como forma de excludente da criminalidade em Denúncias de Crime contra a criança crime de Abuso de Vulnerável, seja de maus-tratos infantis.



Posteriormente, em 22 de novembro de 2017, fomos convidados para participar da audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Uruguai, onde fizemos o enfrentamento da referida Lei pois estavam na eminência de ser aprovada Lei tal qual a 12318/2010.



- ALONSO ADVOGADOS

FELICIO ALONSO - PATRICIA REGINA ALONSO - ELIZABETHI REGINA ALONSO-
"TE DEVER É LUTAR PELO DIREITO, MAS SE UM DIA ENCONTRARES O DIREITO EM CONFLITO COM A JUSTIÇA,
LUTA PELA JUSTIÇA." (Eduardo Juan Couture).

Em face de nossos estudos participamos de 03 livros:

- **"Alienação Parental o lado obscuro da Justiça Brasileira"** (2016) -

Autora: Patricia Regina Alonso

- **"A invisibilidade de crianças e Mulheres vítimas da perversidade da Lei da Alienação Parental"** -

Dra CLAUDIA Galiberne FERREIRA e Dr Romano José Enzweiler (2018)

- **"Nasce uma Lei"... Alienação Parental o lado obscuro da Justiça Brasileira"**
(2019)

Autores: Dr Felício Alonso, Dra. Elizabethi Regina Alonso e Dra Patricia Regina Alonso

Os Requerentes, que se propõem a serem "amicus curiae", foram convidados para exporem o que sabiam a respeito em duas audiências públicas no Senado Federal, sendo que Dr. Felício, no dia 25 de Junho de 2019, e Dras. Patricia Regina Alonso e Dra. Elizabethi Regina Alonso, no dia 15 de Julho de 2019, sobre a REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.



<https://www.youtube.com/watch?v=RBvnFuuaPog&t=737s>



<https://www.youtube.com/watch?v=M23myA52plc&t=250s>



<https://www.youtube.com/watch?v=NIEY4Isu7Cg&t=543s>)

Escritório: Rua José Dos Reis, 263 – Vila Prudente – São Paulo – SP Cep.03139-040

Fone: (011) 2347-1156 - Fax: (011) 2345-5894

Acesse no You Tube: Canal Alonso Advogados Brasil

Acesse o site: Alienação Parental Acadêmica. A OEA proibe a SAP.

Além de serem convidados como “experts”, para as audiências acima, os Requerentes que se propõem a serem “amigos da corte”, também foram consultores da OMS – Organização Mundial da Saúde, tendo inicialmente enviado para a ONU – Organização das Nações Unidas, duas cartas, sendo uma em 29/07/2016 e outra em 12/08/2019,(Doc.3), sendo que, com 352 “experts” de mais de 40 países, a OMS se convenceu do pleito por nós formulado, e acabou por **‘EXCLUIR DEFINITIVAMENTE DA CID 11, A ALIENAÇÃO PARENTAL’**(Doc.4).

Importante frisar que entre os 13 “experts” do Brasil, consultados pela ONU e OMS, no Doc.4, as fls. 27, figuram **36. Dra. Patricia Regina Alonso; 37. Dra. Elizabethi Regina Alonso e 38 Dr. Felício Alonso.**

Nessa condição, com mais de sete anos de pesquisa e estudos sobre a questão ora discutida neste Excelso Tribunal, como “experts”, reconhecidos no Brasil, Uruguai, na ONU e OMS, é que se propõem a fazer voz com os principais Requerentes AAIG na presente ação, onde espera estar contribuindo pelo esclarecimentos a essa Suprema Corte, para ao final ver decidido pela REVOGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI Nº 12.318/2010.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E INTERESSADO.

Os ora “amicus curiae”, **concordam em gênero, número e grau com todo alegado pelos Requerentes AAIG**, querendo acrescentar, para reforço da causa de pedir, e sua procedência, o que segue:

Entendem os “amicus curiae”, que os Requerentes são partes legítimas e bem constituídas para comporem o polo ativo da demanda, devendo constar no polo passivo o:

- a) **CONGRESSO NACIONAL**, com sede na praça Três Poderes, Brasília - DF, neste ato representado por seu Presidente, Senador **David Samuel Alcolumbre Tobelem**, que poderá ser notificado no Senado Federal Anexo 2 Ala Afonso Arinos gabinete 10 - BRASILIA – DF. Cep. – 70100-000
- b) Como Interessado deve ser incluído o **Excelentíssimo Presidente da República Sr. Jair Messias Bolsonaro**, que poderá ser notificado para tomar ciência, no Palácio do Planalto.

III - OBJETO DA AÇÃO.

Cumprе salientar, em primeiro lugar, que essa Lei da Alienação Parental não foi admitida por nenhum, REPETINDO, NENHUM, PAIS DO MUNDO! O Brasil é exceção, e não pode continuar como tal.

O objeto da presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** é demonstrar de forma cabal a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei n. 12.318/10, conhecida como **“LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL”**, que ao curso de seus nove anos de existência tem levado centenas e milhares de crianças ao corredor da morte ou matando-as fisicamente na expressão fática do termo, ou matando-as psicologicamente,

roubando delas a fase de maior importância de suas vidas, ou seja a PRIMEIRA INFÂNCIA, pelos atos perpetrados pelos seus genitores, na grande maioria seus pais, avós, tios, primos, enfim incentivando o incesto intrafamiliar e a morte de dezenas delas de forma prematura. Questão essa bem sustentada pelos Requerentes.

Desde sua promulgação, mostrou-se absolutamente inoperante, sendo inclusive banalizada quanto ao seu emprego, sendo utilizada como excludente de criminalidade nos crimes de abuso sexual e maus tratos praticados por um dos cônjuges aos filhos, conforme restou provado na CPIMTI.

Quando denunciados referidos crimes, o cônjuge acusado oferece em sua defesa que está havendo Alienação Parental, **desmentindo a palavra do menor**, que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente **deve ter valorção na sua fala**, pois, uma das vertentes da tese da Lei nº 12318/2010, é a acusação contra o genitor que denuncia o crime, de **"imputação de falsas memórias na criança"**, o que tem colaborado na impunidade da pedofilia e violência doméstica contra menor nos lares.

Tendo tomado conhecimento de que a **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE** estaria excluindo a Alienação Parental da CID.11, a **FUNDAÇÃO FMS (SINDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS)**, fundada por pais abusadores, nos Estados Unidos, encerrou suas atividades em 31/12/2019, caindo por terra a alegação de **"falsas memórias na criança"**.(Doc.5).

Em consequência, o cônjuge denunciante passa a ter todo tipo de retaliação com a aplicação das penalidades do artigo 6º da Lei nº 12318/10, pela Justiça Brasileira, que desconhece ou quer ignorar os efeitos nefastos desta Lei.

Essa Lei, da forma como vigora, além de inconstitucional, viola os direitos da criança, previstos especialmente nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 227 da Constituição Federal.

A Lei de Alienação Parental, como tem sido aplicada, visa mais atingir os cônjuges do que proteger os direitos da criança.

Não foge ao conhecimento de Vossas Excelências o efeito nefasto desta Lei, que não se contendo em destruir centenas e milhares de vidas de crianças, acabam por matar mães que durante ao longo e sofrível nove meses carregaram dentro de si esses filhos, que veem agora sendo arrancados de forma violenta de seus braços e entregues ao genitor abusador. Se não as matam fisicamente, psicologicamente levam essas mães a se tornarem verdadeiras "ZUMBIS", perambulando pelo mundo, não a procura de si mesmas, mas a procura de seus filhos que sabe que jamais irá encontra-los.

Referida Lei causou e vem causando em nosso país um desastre jamais visto em toda história.

Essa Lei de Alienação Parental como tem sido aplicado visa mais atingir os cônjuges do que proteger os direitos das crianças, razão pela qual temos assistido na mídia televisa e escrita a notícia de crimes cometidos pelo cônjuge responsável, que vê

na morte da criança não só uma forma de apagar a única prova do crime, mas também um ato de vingança contra o cônjuge inocente.

Há de se admitir que essa lei veio para dismantelar a família tradicional, original ou conservadora, fincada na Teoria da Síndrome da Alienação Parental, criada em 1.985, por Richard Allan Gardner e a Teoria da Ameaça de seu discípulo Ralph Underwager, não tendo nenhum respaldo científico, em nenhum país do mundo.

O mundo científico não reconheceu e nem reconhece essa teoria da SAP como uma Síndrome. Prova maior temos agora, com a exclusão da “Alienação Parental” do CID 11, pela OMS, em 16/02/2020.

Quando uma separação se dá por outros fatores, que não o abuso sexual dos filhos por um dos genitores, tudo é resolvido na Vara da Família e se alguma MANIPULAÇÃO está existindo por um dos cônjuges, é logo perceptível.

Mas quando há notícia de abuso de vulnerável, quem cometeu tal desatino usará de todos os meios ilícitos para se livrar de uma prisão, mesmo que para isso tenha que matar a mãe e a seu próprio filho ou filha. O próprio Gardner orientava seus clientes acusados de pedofilia, que para se defenderem, negasse o fato e procurasse denegrir a imagem do outro, até mesmo causando seu empobrecimento para que não tenha condições de continuar com o processo. É exatamente com o que está acontecendo no Brasil.

No processo criminal o cônjuge acusado usa esta Lei alegando que o cônjuge que teve a coragem de denunciar, está praticando “Alienação Parental”, e o Processo, na maioria das vezes acaba caindo na vala do Artigo 18 do Código de Processo Penal, **aguardando fatos novos.**

IV. QUEM SÃO OS AUTORES E OS QUE INTRODUZIRAM A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL?

Para conscientizarmos para qual finalidade a Lei nº 12318/2010 foi criada, é importante que leiamos a “**JUSTIFICATIVA DA LEI**” (Doc.6, fls.3 a 9), e saibamos o que seus protagonistas disseram naquele tempo e o que dizem agora. Vejamos:

Mencionamos a manifestação da então relatora do Projeto nº 4053/2008, que deu origem a lei ora combatida, **sempre com a devida vênia**, a Deputada Federal Maria do Rosário, as quais se encontram na Ata de audiência pública na Câmara dos Deputados, realizada em 01 de Outubro de 2.010, e deixa bem **definido que era de seu conhecimento a que esta Lei estaria servindo.** Assim disse a Deputada Federal Maria do Rosário (Doc.7, fls.11 e14):

“...não se deseja uma iniciativa incentivada de ação de caráter penal contra aquele que tem a responsabilidade do cuidado mais direto, mesmo que esteja praticando algo que deva ser considerado como violência.”

Devemos analisar isso com a delicadeza de quem quer preservar laços e ampliá-los ...”

“não deve haver apenas uma atitude de busca de responsabilização criminal, mas um tratamento para que este veja que cometeu um abuso, não perca o contato com essa família e tenha a possibilidade de manter essa relação, porque há vínculos também constituídos.

Então, se nós trabalhamos isso para o abuso, que é algo que a sociedade rejeita tão fortemente, e não ao acaso... Imaginem essa condição. Nós queremos que se preservem, nessa condição, os vínculos.

Aqui todo o projeto de lei trabalha com a ideia de manter e ampliar vínculos”.

E com isso o Projeto de Lei foi aprovado nas duas casas, tendo como relator no senado o atual Presidente da Comissão de Direitos Humanos, o Senador Paulo Paim. Consta que, não foi realizada nenhuma audiência pública no Senado, para novo debate, vindo a ser aprovada a Lei da Alienação Parental em **sessão terminativa** nesta mesma comissão. Junta em anexo o andamento do Projeto de Lei nº 4053/2008(Doc.8, Fls.9), que se afigura-nos **INCONSTITUCIONAL**, pois, deveria ter uma ampla discussão com a sociedade, inclusive incluindo o **CONANDA**, o que não fizeram.

Em 15 de Junho de 2019, ante a possibilidade de revogação da indigitada Lei, Dr. Felício Alonso, um dos subscritores da presente, entregou ao Senador Paulo Paim, uma cobrança e ameaça feita pelas redes sociais pelos “papais bonzinhos”, na pessoa de Sr. Henrique Ruscitti, que assim se expressa:

“Político nenhum ajudou, pelo contrário, se aproveitou a captar recursos, em prol do seu próprio benefício. O Senador Paim deveria estar na cadeia também, como a Senadora Gleice, que apoiou aquele texto desgraçado e perverso, captando assim recursos a se favorecer e a favorecer meia dúzia de ongueiros.”

E prossegue:

“mas acredite, tenho capacidade de colocar lenha na fogueira para saber onde o senador enfiou o dinheiro dessa emenda.” (Doc.9, fls.3/4).

Na oportunidade foi exibido a ele um áudio em que o Presidente da APASE , Arnaldino Paulino Rodrigues Neto, tido como o “Pai da Lei da Alienação Parental”, em uma conversa em um grupo Do WhatsApp, disse ele:

“quantos pais têm interesse na manutenção da Lei..... a maioria dos pais são pedófilos.....”

(vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=0HN2xuEQHCE>)

E não estamos errados ao afirmar que esta Lei blinda, protege a pedofilia intrafamiliar.

Já naquela ocasião a ex Desembargadora, hoje advogada Dra. Maria Berenice Dias, Vice-Presidente do IBDFAM, afirmou em um de seus artigos “incesto e o mito da família feliz – pag.171 do livro incesto e alienação parental – realidades que a justiça insiste em não ver, coordenado por Dra. Maria Berenice dias, 2010”:

“mas há uma consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento da defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.” (30/08/2010) (Doc.10, fls.1/2)

Mas não foi só isso. No dia 08/04/2018 em uma reportagem feita pelo fantástico da rede globo, a ex Desembargadora declarou que **“é grave o que está ocorrendo”**

Diz ela:

“os peritos na maioria deles não tem o conhecimento suficiente deles, para distinguir se a criança que é ouvida foi abusada ou não foi abusada, e isso é muito grave”.

Nessa mesma oportunidade o Desembargador Dr Jose Antônio Daltoé Cesar, do Rio Grande do Sul, Presidente da ABRAMINJ “Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude” declarou que:

“os profissionais não foram capacitados para especificamente trabalhar sobre isso. O sistema da justiça a mesma coisa...”

(vídeos: <https://www.youtube.com/watch?v=RgCiP3luRHM>
<https://www.youtube.com/watch?v=5mFMMgox-kw>)

O subscritor do Projeto da Lei em questão, ex-Deputado Federal Dr. Régis de Oliveira, em uma entrevista dada ao jornalista Tomaz Chiaverini, em 24/01/2017, deu uma declaração do seguinte teor:

“o ex-Deputado Federal Régis de Oliveira, autor oficial da lei 12.318 não se lembra das circunstâncias que o levaram a propor o texto. Desconhece uma síndrome que tenha embasado o

pré-projeto e nunca ouviu falar de Richard Gardner. Tampouco tem notícias de mães que estejam perdendo a guarda para suspeitos de abuso.

“isso não é um problema legal”, “é problema do pai canalha que está se utilizando da Lei.” “se houver alguém utilizando a lei pra manipular o juiz.... bem, o juiz que fique esperto” (Doc.11, fls.9)

Conforme retro mencionado o Presidente da APASE, considerado o Pai da Lei de Alienação Parental no Brasil, Sr. Analdino Paulino Rodrigues Neto, em um diálogo com um parceiro seu de rede social, referindo-se aos pais, declarou:

“a maioria são pedófilos. Todos nós seremos vistos como pedófilos.”

(vídeo 5:19 minutos - <https://www.youtube.com/watch?v=0HN2xuEOHCE>)

O Projeto de Lei foi aprovado na íntegra, tendo o veto do então Presidente Lula nos seus artigos que permitia a mediação em casos de Alienação Parental e na criminalização da prática de Alienação Parental. Caso assim não fosse, os horrores hoje vividos em função desta Lei seriam piores.

V- PORQUE REVOGAR A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

A PERGUNTA QUE TODOS FAZEM: EXISTE NO BRASIL ALIENAÇÃO PARENTAL?

Não! Não existe Alienação Parental, no Brasil e em nenhuma parte do mundo.

Conforme já mencionado acima, em 29 de julho de 2016 e em 12 de agosto de 2019, enviamos para a ONU ofícios, informando o que estava ocorrendo no Brasil, assim também o livro “Alienação Parental, o lado obscuro da Justiça”.

O Brasil e mais 40 países se uniram e pediram a ONU determinasse a OMS a exclusão da Alienação Parental da classificação como doença constante no CID11.

Graças ao esforço dos quarenta países, finalmente em 16/02/2020, “A Alienação Parental é definitivamente excluída da CID11.”

O termo alienação pertence ao Direito Comercial, e é empregado quando se compra um bem móvel ou imóvel, onde se vê escrito “alienado fiduciariamente”.

Foi transportado para o direito de família **erroneamente**, transformando a criança tida como alienada, em **“coisa”** ou **“objeto”** e não **“sujeito, pessoa de direitos e proteção do Estado”**.

No Direito Civil e Família, o que chega mais perto do termo “alienado” é quando se emprega para qualificar alguém de **“louco”** ou outra coisa que o valha, mas jamais poderia ser empregado à criança qualificando-a como tal.

Antes da Lei 12318/2010, o que regia e ainda rege, pois, não foram revogados, o direito de família é o **Código Civil em seus artigos 1583 a 1638** e o **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**, em que traz um arcabouço jurídico de proteção a família e especialmente a criança, como bem maior do Estado.

Antes da Lei 12318/10 não se falava em "Alienação Parental". Durante mais de quarenta anos de advocacia, na qual militamos ininterruptamente, sempre recorremos ao Código Civil nos artigos acima mencionados e ao ECA, e as questões eram e ainda são resolvidas sem esta mortandade que hoje vemos, em face da lei da Alienação Parental.

O que existe no Brasil e sempre existiu é vez por outra um dos genitores **obstaculizarem a visita**, mas sem alegação de abuso sexual ou maus tratos da criança. Quando ocorria abuso sexual e maus tratos do menor, o genitor inocente ou quem tomava conhecimento de crimes cometidos contra a criança, ia a Delegacia de Polícia e a criança expunha o que vinha acontecendo e um inquérito era aberto para apuração do crime. O pedófilo sendo genitor ou não, ia para a cadeia.

A guarda e visitação da criança sempre foi feita com base no Código Civil, dos artigos 1583 a 1590 e no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente com seus 267 artigos mais algumas Leis esparsas.

As questões mais intrincadas, que não comportava acordo, o Juiz lançava mão do artigo 1586 do Código Civil, que concede ao Magistrado a prerrogativa do livre convencimento.

Assim a guarda compartilhada é **exceção** e não **regra** como querem os Gardneristas.

Conforme já afirmamos por várias vezes, a Lei nº 12318/2010, veio para **blindar os pais pedófilos**, conforme afirmado pela Deputada **Maria do Rosário, na ata do dia 01/10/2009, e da Ex-Desembargadora Berenice Dias**, que, na justificativa da lei, traz a lume a teoria de Richard Allan Gardner, o pedófilo que criou a SAP., que não tem reconhecimento científico em nenhuma parte do mundo, e agora banida definitivamente do rol de doenças, como pretende os seus seguidores.

Como se não bastasse, bem recentemente o **Sr. Analdino Paulino Rodrigues Neto, Presidente da APASE**, um dos que participou da elaboração da Lei e que aparece na justificativa da Lei, em um telefonema com seu amigo, pergunta: quantos **pais ainda interessa a manutenção da Lei 12318/2010**, e na mesma conversa afirma que a **maioria dos pais são pedófilos**, deixando claro que a manutenção da Lei é **de interesse total dos pais pedófilos**. Esse telefonema foi feito recentemente, quando viram a possibilidade de a Lei ser revogada.

A Lei 12318/2010 não protege a criança, mas sim os abusadores.

Queremos expor a seguir, artigo por artigo, como essa lei fere princípios de **CLAUSULA PETREA** de nossa **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, consoantes aos direitos da ampla defesa e do contraditório, Convenções Internacionais, como a **CONVENÇÃO DA ONU DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONVENÇÃO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA**, e a mais

recente **CONVENÇÃO DA OEA DO BELÉM DO PARÁ (Doc.12)**, todas tendo o Brasil como signatário.

No CONGRESSO BELÉM DO PARÁ (MESECVI) MESECVI / CEVI / DEC.4/14, na Décima Primeira Reunião da Comissão de Peritos em 19 de setembro de 2014 assim ficou decidido (**Doc.12**):

“-Praticar as ações de especialistas, levando em conta os direitos fundamentais inviolabilidade e integridade física e moral de mulheres, meninas e adolescentes vítimas de violência, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sempre sob a existência de consentimento prévio e informado das vítimas;

-Reduzir o número de intervenções de mulheres, meninas e adolescentes vítimas de violência no processo a uma única declaração ou reclamação, tanto quanto possível, e interrogando as vítimas apenas sobre o fato denunciado em busca de obter a informações mínimas e essenciais para pesquisa, a fim de evitar a revitimização;

-Realizar investigações rápidas e completas, levando em conta o contexto de coercibilidade como um elemento fundamental na determinação da existência de violência, usando evidências técnicas e proibindo explicitamente evidências baseadas no comportamento da vítima inferir o consentimento, como falta de resistência, história sexual ou retração durante o processo ou a desvalorização do depoimento baseado na suposta Síndrome Alienação Parental (SAP), de tal forma que os resultados destes possam combater a impunidade dos agressores;

-Proibir mecanismos de conciliação ou comprometimento entre o agressor e as vítimas de violência agressão sexual contra as mulheres, e exonerar ou excluir causas de responsabilidade nesses casos, que enviam uma mensagem de permissividade à sociedade, reforçam o desequilíbrio de poderes e aumentar o risco físico e emocional de mulheres que não estão em pé de igualdade condições na negociação”

Vamos analisar como ocorre a aplicação da lei da Alienação Parental:

A) Quando um genitor toma conhecimento de que o filho está sendo abusado ou sofrendo qualquer violência pelo outro Genitor, essa informação vem, na maior das vezes porque o filho ou filha conta para a Avó, ou para sua Professora, e se a informação vier por essa última, ou seja a Professora ou Diretora da escola onde a criança estuda, é chamado o Conselho Tutelar, que ouvindo a criança, esclarece que ou a Diretora comunique a Autoridade competente, ou chama a mãe ou se for o caso o pai, para que tome conhecimento e esse genitor inocente, comunica a Autoridade, geralmente encaminhando-se a uma Delegacia de Polícia, e o Delegado tendo ouvido a criança pelos métodos usados para tanto, havendo indícios do abuso ou maus tratos, é feita uma ocorrência, instaurando-se o Inquérito Policial para apuração do crime.

B) Quando o Acusado é chamado a prestar esclarecimentos, ele via de regra nega os fatos, ou até mesmo os admite, porém, diz entender que o que fez não é crime, e invoca em sua defesa que está havendo uma Alienação Parental.

C) Concomitantemente, na Vara da Família o Genitor acusado entra com uma ação de Alienação Parental, que terá seu curso em apenso a uma Ação principal já pré-existente (Divórcio, Dissolução de União Estável, ou de Regulamentação de Visita), onde apresenta o que foi apurado até então na Delegacia de Polícia e pede, por evidente a Guarda do Filho ou Filha, seguido da citação da parte contrária para apresentação da Defesa.

D) O Juiz, ao invés de abrir ou iniciar a instrução probatória, ou proferir despacho saneador determinando as partes que informem as provas que pretendem produzir, ele, após ouvir o Ministério Público, determina ao mesmo tempo as visitas assistidas como consta no Art.4º, parágrafo único e a realização de Estudo Psicossocial, para apuração dos indícios de **ALIENAÇÃO PARENTAL DO ARTIGO 5º**.

Ressalte-se é errado, pois, fere o Código de Processo Civil, cerceamento a defesa da Vítima e de sua Genitora (pois, na grande maioria de casos, é a Mãe que leva a notícia do crime), e uma vez juntado o Laudo Psicossocial, que **NÃO APURA O ABUSO OU MAUS TRATOS**, e tão somente conclui pela **ALIENAÇÃO PARENTAL**, passando-se imediatamente a ser aplicada pelo Juiz, as penalidades do Art. 6º da Lei 12318/2010, Lei da Alienação Parental.

Com isso a Lei da Alienação Parental é a única Lei de todo nosso ordenamento jurídico em que a pena é aplicada sem a devida instrução processual e sem Sentença condenatória.

O que é errado também, pois, deveria ser apurado se houve abuso ou maus tratos. Contudo os peritos não o fazem.

E) É determinado por um despacho interlocutório logo em seguida a juntada do Laudo Psicossocial, sem mesmo ser produzido o contra Laudo, a regulamentação das visitas.

O Recurso cabível é o Agravo de Instrumento e por força do Código de Processo Civil, que não permite a sustentação oral nos Tribunais.

Ao Recurso nunca é dado efeito suspensivo, porque o Magistrado entende, pelo princípio da igualdade parental ilimitada e irrestrita como regra geral, e a ocorrência de Alienação Parental atestado por Laudos feitos por peritos que não estão preparados para fazê-lo, como disse os que fizeram essa Lei. Este Laudo torna-se prova absoluta, o que impede qualquer suspensão do feito para prosseguimento da instrução processual.

O que também está errado e assim, mais uma vez a mãe é prejudicada em sua defesa.

F) Segue-se no geral as inversões de guarda de forma acelerada, pois, acontecem em face da tramitação prioritária consagrada no Art. 4º da Lei da Alienação Parental.

Dessa forma, enquanto no Processo na Vara da Família tem essa tramitação prioritária, sendo que na Delegacia de Polícia não se tem essa mesma agilidade.

O Juiz ao conceder a inversão de guarda sem ter apurado se houve abuso sexual ou maus tratos pelo Juiz Criminal, faz a investigação ou a Ação Penal perder seu objeto, pois, a Víctima estará em guarda do Acusado.

Nos autos na Vara Criminal, com a juntada do Laudo produzido na Vara da Família, o Inquérito acaba sendo arquivado pelo artigo 18 do Código de Processo Penal, por insuficiência de prova, aguardando por fatos novos. O que serão fatos novos? A continuidade dos abusos?

Cabe esclarecer que na Vara da Família o Psicossocial apenas vai informar se há ou não indícios de Alienação Parental e não investiga se há ocorrência de abuso sexual ou outras violações a criança.

Os fatos relatados deveriam ser apurados na esfera Criminal, com a suspensão do processo na Vara da Família, o que não permite a Lei da Alienação Parental.

Por outro lado, a juntada dos laudos informando indícios de Alienação Parental, impede por força do Art. 443 do Código de Processo Civil, a produção de outras provas, inclusive restando prejudicada a instrução probatória, até mesmo a oitiva das testemunhas.

Importante frisar que as inversões de guardas são feitas de forma violenta, truculenta, pois, o mandado de busca e apreensão é entregue ao Oficial de Justiça, que se faz acompanhar de no mínimo dois policiais, havendo casos que estavam presentes mais de vinte policiais, para essa apreensão.

<https://www.youtube.com/watch?v=i4WxBvxb20Y>;
<https://www.youtube.com/watch?v=gWOSvLnsWOU&t=5s>)

Este fato fere mortalmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, que **proíbe expor a criança a situações vexatórias, vergonhosa e violenta.**

O que falar então das provas testemunhais?

O Art. 2º da Lei da Alienação Parental tem no seu rol daqueles que praticam a alienação parental, e segundo a teoria de Richard Allan Gardner, o criador da Teoria da Alienação Parental, podem ser, além dos Genitores e Familiares, todos aqueles que estão na administração, guarda e vigilância da criança e adolescente, o que significa que são alienadores os Professores, Cuidadores da criança como os da creche, babá, psicólogos, terapeutas, médicos, pediatras e qualquer pessoa que atua na rotina da criança, e que ousa levar a notícia criminal a uma autoridade.

Com isso, a lei já induz o Magistrado a mínima ou nenhuma valoração da prova testemunhal, mesmo que se permita que se produza, pois, segundo Richard Gardner, tal circunstância caracteriza “Alienação em série”, no sentido de que as testemunhas projetam em seu depoimento ou que ouviu ou viu da criança que está sob “interferência psicológica” de um dos Genitores “Alienadores”, o que além de inconcebível, não tem qualquer comprovação e nenhum reconhecimento científico em nenhum lugar do mundo.

Viola acintosamente o Art. 70-B e parágrafo único do ECA, quando determina que as entidades, públicas ou privadas, que atuam nas áreas do cuidado e da proteção da criança e do adolescente em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, são obrigadas a comunicarem as violações contra a criança e adolescentes, sob pena de serem punidos na forma do Estatuto da Criança e Adolescente, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Por outro lado, as “falsas acusações de abusos sexuais” do artigo 2º, parágrafo único Inciso VI estendidas ao Genitor e Familiares, blinda, protege a cultura da pedofilia e da violência doméstica na família dos acusados.

As estatísticas tem confirmado desde 2010 que mais de 70% dos abusos sexuais infantis no nosso País, são praticados dentro do âmbito doméstico, confirmando que a Lei da Alienação Parental está blindando, desde então, qualquer pessoa que abusa das crianças dentro de casa relacionado aos genitores da qual recaem a acusação.

O que falar das visitas assistidas? As crianças sendo coagidas as visitas semanais nos centros de visitação nos Tribunais de Justiça pelo País, sendo entregues aos genitores sob os quais pendem as acusações de violência contra a criança. Flagrantes de filmagens e fotos juntados nos processos das crianças brincando com os brinquedos e doces recebidos dos mesmos, evidenciam que as visitas tem o objetivo de produzir provas processuais, e não de reaproximação da criança com seus genitores.

Nas prévias da entrevista com o psicossocial, a lei do “segredinho” e da “ameaça” impera.

A criança é orientada a não contar o “segredinho” a Perita cujo nome é informado a criança, senão vai perder o convívio com o outro Genitor.

As consequências desse fato: a criança cala, silencia, **quando feita a acareação com o Genitor, que é outro crime contra elas**, e elas resistem, não querem vê-los.

O silêncio e a resistência da criança tem sido considerados prova de presunção de culpa contra elas, pois, conclui o perito pela ocorrência de alienação parental em grau severo, endurecendo ainda mais as decisões judiciais contra a Genitora (que quase sempre é a mãe) denunciante, culminando na inversão de guarda.

Há gritante violação do artigo 130 do ECA, que determina medida de afastamento da criança do Genitor diante de simples indícios de ocorrência de abusos e maus tratos e violência, expondo-a aos abusadores as prévias de sua oitiva.

O que então falar dos Laudos?

Um enumerado de páginas composto da entrevista do pai, da mãe e da criança, seguido da parte e análise e da conclusão.

O depoimento pessoal dos Genitores, consagrado pelo Código de Processo Civil, que deveria ser realizado em audiência de instrução, com a garantia do contraditório, dá lugar a terceirização de sua oitiva, através do Perito psicossocial, sem qualquer oportunidade aos seus defensores, a Promotoria, ao Advogado e ao Juiz, de interferir na entrevista.

Ressalta-se que a Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia, que nos seus artigos 1º a 5º, **proíbe** a presença dos assistentes técnicos no ambiente das entrevistas do Perito com as partes, **proíbe** a interferência dos assistentes técnicos através de perguntas pertinentes ao processo, e atribui autonomia aos Peritos, ressaltando que os mesmos não se subordinam técnica e profissionalmente a outras áreas, o que, em outras palavras, os Laudos Psicossociais se tornaram absolutos, a palavra definitiva, a que o Juiz está subordinado a acatar, e que **cabe aos juízes apenas sentenciarem, sem qualquer questionamento.**

Com isso o Conselho Federal de Psicologia assumiu o risco de expor seus profissionais de peito aberto ao atestarem em seus laudos a ocorrência de Alienação Parental.

O que é pior, se por outro lado for acostado nos laudos a ocorrência de abuso, esses laudos passam a instruir o Processo Criminal e os peritos são intimados a comparecerem como testemunhas de acusação da Promotoria, para explicar as bases de seu convencimento, sob pena de, em advindo uma sentença de absolvição do acusado por falta de provas o Perito estará sujeito a representações contra eles nos CRPs além das ações de reparação de danos morais por parte dos acusados de abusos sexuais.

Falta a esses profissionais a devida imunidade funcional e lei que regulamente, nos mesmos moldes da imunidade Institucional atribuídos aos demais operadores da Justiça como os Delegados, Investigadores, Promotores, Magistrados e até aos Advogados.

Por último, o artigo 6º consagra a "Teoria da Ameaça" criada pelo discípulo de Gardner, o psicólogo Americano Ralph Charles Underwager, com o endurecimento sistemático das penas até culminar na inversão da guarda.

É a prisão institucional das crianças retiradas com força policial, acompanhado por Oficial de Justiça e entregues aos prantos ao Genitor abusador.

Poderia apontar muito mais ilegalidades e inconstitucionalidades desta Lei, e não o fizemos para não o tornar longo e cansativo.

Nos últimos dez anos nosso País elevou-se ao 4º lugar em pedofilia; 76% dos pedófilos do mundo estão no Brasil, e somos o 5º País em feminicídio no mundo, segundo a ONU.

O novo fenômeno social do infanticídio seguido de suicídio, a semelhança da chacina de Campinas, onde na última noite do ano de 2016, um pai matou 11 pessoas da família materna, entre eles a própria ex-esposa, matando por último o filho e se suicidou.

Outros inúmeros casos ocorreram por motivos mais torpes possíveis, como traição, vingança, pensão alimentícia e queima de prova de arquivo em denúncias de abusos sexuais, vitimam nossas crianças. Não tem classe social, religião, etnia, crianças morrem todo dia neste contexto.

Nosso Estado é omissivo, e o sangue dos inocentes de todo País clama nesta hora pela revogação da Lei de Alienação Parental.

Nenhum País tem a Alienação Parental como Lei. Nosso País não pode ser exceção.

A responsabilidade parental consagrada na Constituição Federal Artigo 226, parágrafos 7º e 8º deve ser regulamentada, pois, não são os pais que se tornam agressores, mas sim, os agressores que se reproduzem e se tornam pais. De cada dez crianças que hoje é abusada, amanhã oito delas fará o mesmo com seu filho, transferindo para ele a sua dor.

O **Ministério Público Federal**, manifestando-se sobre o substitutivo proposto pela Senadora Leila Barros, em relação a PLS.498/2018, traz algumas reflexões que é importante salientar:

Na página 10/12/19 e 20 na Nota Técnica nº 4/2020 de 10/03/2020(Doc.13), faz a seguinte afirmação:

“o instituto da alienação parental foi invocado nas varas de família como argumento jurídico, o que parece ser um indicio de que não se trata de uma epidemia, mas de um discurso. Discurso lucrativo à advocacia privada e as atividades periciais nomeadas ad hoc para manifestação em processos judiciais.”

E mais:

“Assim, a utilização da alienação parental seria uma estratégia perversa da defesa dos genitores acusados de violência doméstica física ou sexual contra crianças e adolescentes.”

E ainda:

“Assim, não se trata de uma lei boa com aplicação ruim, mas de uma norma com vícios de origem, que direcionam uma prática diversa daquela que a norma anuncia”.

E concludo com mais uma citação do Ministério Público Federal:

“A LAP se revela, então, mais que um instrumento inútil, uma ferramenta de coerção violenta, castradora e opressora de atores envolvidos (principalmente mulheres e crianças) nas lides familiares, que gera dor e sofrimento, de forma que os meios empregados em nada se relacionam com os fins constitucionalmente pretendidos, sobretudo aqueles previstos nos artigos 226, parágrafo 8, e 227 da Constituição”.

EM 06/12/2018 encerrou-se a CPIMTI – Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo o Ex-Senador Magno Malta proposto a PLS.498/2018 em que se pretende a **REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**.

De tudo que foi discutido nas audiências públicas, deixamos registrado nosso posicionamento a favor da revogação da indigitada Lei.

Alguns pontos queremos deixar registrado, isto porque a PLs. 498/18, passou pela CDH, e foi relatado pela Senadora Leila Barros.

No momento está encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para exame de sua INCONSTITUCIONALIDADE.

Queremos responder alguns questionamentos que nos foram feitos e que não deixamos sem resposta.

Afirmamos que a Lei Nº 12318/10, Lei da Alienação Parental foi feita com o objetivo de blindar, PROTEGER PEDÓFILOS INTRAFAMILIARES.

Dissemos que se lei da Alienação Parental for mantida, estará instituído a Pedofilia no Brasil, que já é o primeiro País do mundo em pedofilia.

Deixamos bem claro que quem propôs e os que trabalharam nesta Lei sabiam a que ela se destinava e a quem ela queria proteger.

E com isso o Projeto de Lei foi aprovado nas duas casas, tendo como relator no senado o atual presidente desta comissão, Senador Paulo Paim, que pelo que se sabe, **não foi realizada nenhuma audiência pública no Senado**, para novo debate, vindo a ser aprovada a Lei da Alienação Parental em sessão terminativa nesta mesma comissão.

E não estávamos errados ao afirmar que esta lei blindada, protege a pedofilia intrafamiliar.

Já naquela ocasião a Ex Desembargadora Maria Berenice dias afirmou em um de seus artigos “**incesto e o mito da família feliz – pag.171 do livro incesto e alienação parental – realidades que a justiça insiste em não ver, coordenado por Maria Berenice dias, 2010**”, que já mencionamos acima, mas com a devida vênia queremos repetir:

“mas há uma consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento da defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.”

O Código Civil não traz nenhuma criminalização para a Alienação, que segundo demonstrado acima ele não reconhece esse termo.

A obstaculização se eventualmente vier a ser cometida por um dos cônjuges, o Juiz lança mão do **artigo 1586 do Código Civil**, e se não for obedecido a parte infratora responde por “**desobediência civil**”, mas jamais com **prisão** ou **inversão de guarda**, que somente agravaria o litígio, **penalizando** não só o genitor desobediente, **MAS PRINCIPALMENTE A CRIANÇA**.

POR QUE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRECISA SER REVOGADO EM SUA INTEGRALIDADE?

Quero fazer uma simples comparação com as **Leis de Adolf Hitler**, que no dia 15 de setembro de 1935 na Assembleia do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP), **foram aprovadas**, e o resultado foi o **holocausto**.

As Leis foram redigidas por ordem direta de **Adolf Hitler** e abrangiam questões como a definição de **cidadania**, a **miscigenação** e a **bandeira alemã**.

As três leis que caracterizam as Leis de Nuremberg são:

“Lei de proteção do sangue e da honra alemã”,
“Lei de cidadania do Reich” e
“Lei da bandeira do Reich”.

Art. 1º

1) são proibidos os casamentos entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado. Os casamentos celebrados apesar dessa proibição são nulos e de nenhum

Escritório: Rua José Dos Reis, 263 – Vila Prudente – São Paulo – SP Cep.03139-040

Fone: (011) 2347-1156 - Fax: (011) 2345-5894

Acesse no You Tube: Canal Alonso Advogados Brasil

Acesse o site: Alienação Parental Acadêmica. A OEA proíbe a SAP.

efeito, mesmo que tenham sido contraídos no estrangeiro para iludir a aplicação desta lei.

2) Só o procurador pode propor a declaração de nulidade.

Art. 2º As relações extra-matrimoniais entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado são proibidas.

Art. 3º - Os judeus são proibidos de terem como criados em sua casa cidadãos de **sangue alemão ou aparentado** com menos de 45 anos...

Art. 4º-1) Os **judeus** ficam proibidos de içar a bandeira nacional do reich e de envergarem as cores do reich.2) mas são autorizados a **engalanarem-se** com as cores judaicas. o exercício dessa autorização é protegido pelo estado.

Art. 5º-1) Quem infringir o artigo 1º será condenado a trabalhos forçados.3) quem infringir os arts. 3º e 4º será condenado à prisão que poderá ir até um ano e multa, ou a uma ou outra destas duas penas.

Art. 6º-o Ministro do Interior do Reich, com o assentimento do representante do Führer e do Ministro da Justiça, publicará as disposições jurídicas e administrativas necessárias à aplicação desta lei, aplicação das leis para grupos não-judeus.

Um decreto suplementar emitido em novembro 1935 expandiu a Lei de proteção de sangue para incluir grupos adicionais, especificamente **ciganos e negros**, que eram considerados uma ameaça ao sangue alemão.

A interpretação de "**sangue racialmente Alien**" foi expandida em subsequentes decretos, que incluiu categorias especiais para os alemães com deformidades mentais e genética. O mecanismo legal e administrativo necessário para impor a Lei Reich de cidadania caiu sob a jurisdição do Reich Ministro do interior William Frick, que expandiu o alcance da lei "os membros de outras raças, cujo sangue não está relacionado com **sangue alemão**, como, por exemplo, **ciganos e negros**"

Critérios que definem quem era um **cigano** eram exatamente duas vezes tão rigorosas como as que definem qualquer outro grupo. A eugenia nazista e a crenças raciais Leis de Nuremberg foram baseadas em uma crença do racismo científico e derivada de uma compreensão primitiva da genética. Embora os nazistas tomaram essas ideias a extremos de violência, eles foram baseados a pensar que já existiu em toda a Europa e América, Leis Nazistas que proíbem "Inter casamento", assumiu que as nações era Lei de Cidadania do Reich.

A Lei de Cidadania definia as pessoas que seriam ou não consideradas cidadãos. De acordo com essa Lei, somente pessoas de **sangue alemão ou que tivessem algum vínculo com essa nacionalidade teriam direito à cidadania**. As demais pessoas eram consideradas apenas "**sujeitos de estado**", isto é, **pessoas que tinham obrigações com o estado, como pagamento de impostos, mas que não recebiam nenhum direito político**.

Segundo essa Lei, pessoas que tivessem $\frac{3}{4}$ de sangue judeu ou que praticassem o judaísmo como religião eram consideradas judias. Assim, se três dos quatro avos de uma pessoa fossem judeus, ela seria considerada também judia por força da Lei. Pessoas que tivessem $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ de sangue judeu eram consideradas pertencentes a uma raça mestiça de segundo e de primeiro grau, respectivamente. As pessoas de "raça mista" tinham direito à cidadania alemã.

As Leis de Nuremberg reforçaram consideravelmente o antissemitismo na sociedade alemã, uma vez que passaram a ser emitidos certificados que determinavam se as pessoas possuíam "sangue puro". Segundo, Richard J. Evans essas Leis marcaram "um passo significativo no rumo da remoção dos judeus da sociedade alemã".

Aparentemente o texto legal parece ser perfeito. Não é verdade?

Mas houve o holocausto que mais chamou a atenção do mundo.

Então, poderíamos excluir a parte que **tratava dos judeus** e deixar o restante. O que acha?

Ainda não está bom? **Excluiremos mais um ou dois artigos.** E daí fica bem?

NÃO! APÓS A DERROTA A ALEMANHA REVOGOU TODA A LEI DE HITLER, PORQUE ELA PREVIU APENAS A DEFESA DOS ARIANOS.

Da mesma forma a Lei 12318/10, Lei da Alienação Parental, que contém apenas 08 (oito) artigos, mas já foi o suficiente para nesses nove anos de vigência causar a morte de centenas e milhares de crianças e mães.

Porque isto aconteceu?

Porque ela prevê apenas a proteção do genitor abusador.

Se apenas **uma criança ou mãe tivesse perdido a vida por causa desta Lei**, já seria motivo suficiente para sua revogação.

Por isso que essa Lei não comporta reparos ou emendas. Deve ser revogada em sua totalidade, pois, os artigos do Código Civil citados e o ECA, são suficientes para proteger a criança.

Dizer que essa Lei da Alienação Parental protege a criança é uma falácia. Os que defendem sua manutenção deveriam ter vergonha já que não tem compaixão das crianças e das mães.

Quem nos acompanhou no enfrentamento da Lei de Alienação Parental, que teve início em 2011/2012, ainda conservam bem vivas em sua memória as atrocidades que sofrem nossas crianças.

Crianças desde seu nascimento, são brutalmente estupradas por aqueles que a deveriam proteger.

Mas não é só o estupro que já é gravíssimo, mas o objeto que o genitor irracional faz de seu filho ou filha, praticando toda sorte de abuso sexual, filmando e fotografando, para vender esses vídeos e fotos de crianças nuas e estupradas, por um alto preço, a terceiros que mercadejam essa mercadoria suja, para exibi-los na **DeepWeb** ou na **DarkWeb**.

A Policia Federal, desde 17 de Maio de 2017 iniciou e tem continuado até agora a operação Luz da Infância, prendendo centenas de pedófilos com vídeos e fotos de crianças sendo estupradas.

Entendemos que a Policia Federal deveria avançar mais. Deveria procurar as mães que sofreram inversão de guarda, obterem delas fotos de seu filho ou filha, e procurar na **DeepWeb** e **DarkWeb**, e descobrir quais genitores estão fazendo de seus filhos mercadorias, fornecendo esses vídeos.

Podemos afirmar com toda segurança que esses genitores estão vendendo a infância dessas crianças por um punhado de estrumes, porque dinheiro nenhum poderá pagar o alto custo para trazê-las de volta e devolver-lhes a infância que lhe foi roubada.

Reflitam sobre isso.

A Lei veio da Câmara dos Deputados, e não houve nenhum debate. Houve apenas uma audiência pública, realizada em 01/10/2009. Não houve divulgação e os participantes eram todos compromissados com o IBDFAM, principal proponente da Lei, conforme se vê na JUSTIFICATIVA da lei.

Teve somente uma pessoa da oposição a esse PL., representando o Conselho Federal Psicologia, Dra. Cintia, a qual expos a necessidade de um maior debate com a sociedade. Porém, não foi acolhida sua manifestação e foi terrivelmente exposta e desacreditada naquela fatídica audiência.

Não houve debates. Teve tramitação prioritária pelas duas casas sem divulgação.

O Projeto de Lei hoje na CCJ de nº498/2018 foi proposto pelo Ex-Senador Magno Malta, ao encerrar a CPIMTI. A Senadora Simone Tebet fez parte da CPIMTI e ela tem muito conhecimento a respeito desta Lei e suas consequências nefastas para a sociedade, especialmente para a mãe, mas principalmente para com a criança. Hoje ela é a Presidente da CCJ.

Como já dissemos reiteradas vezes, a Lei da Alienação Parental não comporta remendos.

Temos o parecer do:

- 1) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que em uma Nota Técnica nº 19/2020, datada de 21 de fevereiro de 2020, posicionou-se FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 498/18(Doc.14, fls.3), **E QUER A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12318/2010.**

- 2) O CONANDA CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em 30/08/2018, publicou uma NOTA PÚBLICA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI -Nº 12.318 DE 2010, **POSICIONANDO-SE FAVORÁVEL A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** (Doc.15, fls.4)
- 3) A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM DATA DE 05 DE Setembro de 2019, expediu **NOTA TÉCNICA NUDEM Nº 01/2019 ASSUNTO: ANÁLISE DA LEI FEDERAL 12.318/2010 QUE DISPÕE SOBRE “ALIENAÇÃO PARENTAL”, se posicionando favorável a revogação da lei 12318/2010.**(Doc.16, fls. 35/36)
- 4) O CONSELHO NACIONAL DE PSICOLOGIA, EM 21/09/2018, EMITIU PARECER **FAVORÁVEL A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**(Doc.17, fls.2)
- 5) SECRETARIA DE MULHERES DO PT DO RIO GRANDE DO SUL querem a REVOGAÇÃO da Lei da Alienação Parental. (DOC. 18 – Fls. 01)

E finalizando, repetimos o que fizemos constar no início sobre a OMS, que definitivamente excluiu a Alienação Parental da CID11.

Graças ao esforço dos quarenta países, solidários ao Brasil, finalmente em 16/02/2020, “A Alienação Parental é definitivamente excluída da CID11.”

DIANTE DO POSICIONAMENTO DE INUMEROS ÓRGÃOS DO GOVERNO FAVORÁVEL A REVOGAÇÃO DA LEI, E ATÉ MESMO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE, ENTENDEMOS QUE É PLAUSIVEL O PEDIDO DOS REQUERENTES, PROPOSITORES DA ADIN.

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 12318/2010, DEVE SER REVOGADA.

“A Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor”, disse o presidente do CNJ e do Presidente dessa corte, o Ministro Dias Toffoli, no corrente mês, durante seminário sobre o marco legal da primeira infância, que reuniu as principais autoridades do sistema de justiça, em Brasília, Ministro esse que prestamos nossa homenagem, pois, proteger uma criança não é proteger o Brasil de amanhã, mas um Brasil de Hoje. Amanhã estaremos sendo governados e protegidos por eles, e nossa pergunta é: que tipo de

tratamento nos darão? Certamente o mesmo que hoje damos a eles!

O artigo 227 é considerado por especialistas em direitos da criança um resumo da convenção sobre os direitos da criança, aprovado pela assembleia geral da organização das nações unidas (ONU) e ratificado por 196 países em 1989, um ano após a recém promulgada Constituição Brasileira. De acordo com Pedro Hartung, coordenador do programa prioridade absoluta, do instituto alana, os debates na constituinte para inserção deste artigo se basearam nessas discussões internacionais. "é o artigo mais importante da nossa constituição, responsável por uma mudança paradigmática. Em nenhum outro lugar há a junção tão forte dessas palavras que colocam a criança como prioridade e abriram caminho para a aprovação do estatuto das crianças e adolescentes a Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãos sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor", disse o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, em setembro último, durante seminário sobre o marco legal da primeira infância, que reuniu as principais autoridades do sistema de Justiça, em Brasília.
[\(https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/\)](https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/)

Desse dispositivo, Lei nº 12318/2010, se extrai que, no presente caso, é flagrante a violação ao comando constitucional, havendo, pois, de ser declarada a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ora impugnada.

VI – REQUERIMENTOS.

REITERA O PEDIDO DE LIMINAR URGENTE FORMULADO PELOS PROPONENTES.

Conforme o art. 102, I, e arts. 10 e ss., da Lei 9.868/99, é cabível o deferimento de medida cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Destaca que, no presente caso, a arguição de INCONSTITUCIONALIDADE possui fundamento relevante e há urgência na obtenção de uma medida liminar, eis que a manutenção do ato impugnado compromete a higidez do sistema constitucional.

Cada minuto que passa, cada hora que se escoo, cada dia que se cobre com a escuridão, encobre com ele centenas de crianças e mães desesperadas, e que estão prestes a perder suas vidas, pois, um filho que lhe é arrancado de seu seio, é arrancar-lhe a própria vida e cada criança que é arrancado de seus braços é tirar dessa criança a esperança e tirar-lhe sua infância nas palavras do grande escritor Augusto Cury.

ASSIM, REITERA O PEDIDO DOS PROPONENTES E PEDE SEJA DEFERIDA MEDIDA LIMINAR, COM EFEITO IMEDIATO SUSPENDENDO TODAS AS APREENSÕES DE CRIANÇAS EM AÇÕES ONDE SE HÁ NOTICIA DE ABUSO SEXUAL OU MAUS TRATOS INFANTIS, SUSPENDENDO A EFICÁCIA DOS INCISOS III, INCISO IV, INCISO V E INCISO VII, da Lei nº 12318/2010.

E não somente isso, MAS DETERMINANDO QUE TODOS OS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE TENHAM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO A CUMPRIR, QUE O DEVOLVAM SEM CUMPRIMENTO.

A liminar deferida deverá suspender o ato normativo ora impugnado até decisão final.

É esse momento o mais triste e angustiantes presenciados. Ver as crianças agarrar-se a mãe e aos gritos dizem: *“eu não quero ir com meu pai; eu o odeio, eu quero ficar com minha mãe, ele vai fazer mal comigo, eu não quero ir?”* E os policiais, afeitos aos horrores do dia, não se condoem, ou se condoem não demonstram e executam as ordens que lhe foram passadas. (<https://youtu.be/i4WxBvxb20Y>)

Mas o mais grave essas crianças irão passar. Fotos são tiradas delas nuas, fazendo sexo com o genitor abusador, e este vende as fotos para os intermediários por R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00 caso estejam vivas, e R\$ 50.000,00 vídeos de estupro de bebes com elas morrendo ao serem estupradas, e estes ao consumidor final por mais de R\$ 100.000,00, para postarem da DeepWeb ou DarkWeb.

Posto isto, requerem a Vossa Excelência, Preclaros e Nobres Ministros dessa **Excelsa CORTE**, que ponderem sobre os termos formulados, não só raciocinando com o brilhante conhecimento de que são possuidores, mas, principalmente com o coração, colocando-se cada um de Vossas Excelências que são pais e avôs, e por certo já ouviram ou até mesmo presenciaram na casa de algum afeto, fatos semelhantes aos acima expostos, que até então estavam mal interpretados e compreendidos, como aconteceu com os patronos que esta subscrevem, e que vieram a lume após oito (8) anos de intensa pesquisa e estudo, e que assim fez porque um dia, sem pedir, se viram em uma dessas contingências e então pode entender o que se encontrava escondido, camuflado nessa Lei, desvendando todo intento satânico nela embutido, e decidiu fazer o enfrentamento da Lei nº 12318/2010, e que graças a alguns homens imbuídos da presença de um sentimento maior que só pode ser inspirado por Deus, compreenderam o quão errada é esta lei, e salvaram muitas crianças que se encontravam no “corredor da morte”, e hoje podem reclinar suas cabeças no travesseiro e dormirem o sono do Justo!

Assim também desejamos a Vossas Excelências, que após o julgamento dessa ação, julgando a Lei nº 12.318/2010, **INCONSTITUCIONAL**, e via de consequência **REVOGADA**, possam fazer o mesmo, dormirem o sono daqueles que são "Justos". Por uma vez só, queremos que a Justiça que hoje ainda está com as vendas nos olhos, a tire e veja o sofrimento a que são submetidas nossas crianças, fazendo a verdadeira Justiça!

É assim que esperamos.

Que a Lei nº 12318/2010 seja julgada **INCONSTITUCIONAL, REVOGADA** e que a **GUARDA COMPARTILHADA SEJA UMA EXCEÇÃO E NÃO REGRA**, aplicando os Juizes o contido no artigo 1586 do Código Civil Brasileiro, ou seja, Julgarem com a convicção e critério que sentirem no coração, com a razão mas muito mais com a emoção, pois, estas crianças todos nós as encontraremos novamente em nossos caminhos!

Como amigos da Corte, esperamos ter contribuído para melhor elucidação do que é chamado de "ALIENAÇÃO PARENTAL" e não "é", como provado.

Sem desmerecer o brilhante trabalho dos proponentes, a respeitável **ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO**, denominada **AAIG**, esperamos estar cooperando para que a ação seja bem sucedida e **JULGADA PROCEDENTE** em todos os termos da inicial.

Esclarecem que, em havendo oportunidade querem fazer sustentação oral.

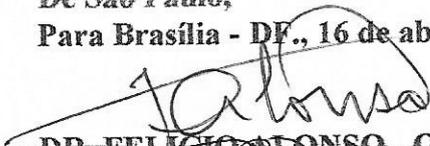
Seguem os anexos documentos mencionados.

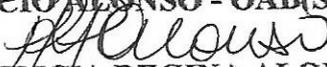
Termos em que

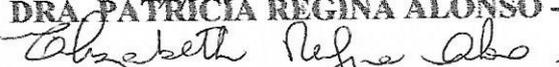
P. E. Deferimento

De São Paulo,

Para Brasília - DF., 16 de abril de 2.020.


DR. FELICIO ALONSO - OAB(SP) 51.093


DRA. PATRICIA REGINA ALONSO -OAB(SP) 166.791


DRA. ELIZABETHI REGINA ALONSO -OAB(SP) 140.066